PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

14.4.2005 PE 357.603v01-00

ALTERAÇÕES 138-198

Projecto de relatório **(PE 357.603v01-00)**
Michael Cashman
Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas

Proposta de regulamento (COM(2004)0391 – C6-0080/2004 – 2004/0127(COD))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 138
Título

Regulamento do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas	Regulamento ***do Parlamento Europeu e*** do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas ***("código das fronteiras")***

Or. en

Justificação

"Código das fronteiras" é a denominação utilizada na prática para este texto, pelo que seria útil o seu aditamento.

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 139
Considerando 6 bis (novo)

(6 bis) Dado que os controlos nas fronteiras constituem uma violação legítima dos direitos fundamentais, em particular do direito à livre circulação, esses controlos devem ser efectuados de uma forma que respeite integralmente a dignidade humana. Os controlos nas fronteiras devem ser realizados de uma forma profissional e cortês e devem ser proporcionais aos objectivos prosseguidos.

Or. en

Alteração apresentada por Agustín Díaz de Mera García Consuegra

Alteração 140
Considerando 6 bis (novo)

(6 bis) Tendo o presente regulamento por objectivo, em última análise, garantir os direitos e liberdades das pessoas e a sua segurança, é necessário ter em conta o facto de estes direitos e liberdades - assim como a integridade física e a vida das pessoas - correrem maior perigo quando certas vias não cobertas por pontos de passagem convencionais - como podem ser determinados pontos terrestres ou do litoral europeu - são utilizadas de modo ilegal e clandestino para a passagem das fronteiras.

Or. es

Justificação

A realidade demonstra que as redes de tráfico de seres humanos utilizam locais de entrada onde normalmente não há pontos de passagem fronteiriços, pelo que é importante assinalar esta questão no relatório.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 141
Considerando 15

(15) Em caso de ameaça grave para a ordem pública***,*** a segurança interna ***ou a saúde pública*** de um Estado-Membro, este deve ter também a possibilidade de reintroduzir temporariamente controlos nas suas fronteiras. Convém estabelecer as condições e os procedimentos correspondentes, a fim de salvaguardar o carácter excepcional da medida e a proporcionalidade da medida de reintrodução dos controlos.	(15) Em caso de ameaça grave para a ordem pública ***ou*** a segurança interna de um Estado-Membro, este deve ter também a possibilidade de reintroduzir temporariamente controlos nas suas fronteiras. Convém estabelecer as condições e os procedimentos correspondentes, a fim de salvaguardar o carácter excepcional da medida e a proporcionalidade da medida de reintrodução dos controlos.

Or. en

Justificação

(Ver justificação relativa à alteração ao artigo 20º)

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 142
Considerando 19 bis (novo)

	(19 bis) O Regulamento (CE) nº 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ([1]) é aplicável aos documentos recebidos pelas instituições em aplicação deste Regulamento.
	([1]) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 143
Considerando 21

(21) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa, em especial, os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O regulamento será aplicado no respeito das obrigações dos Estados-Membros em matéria de protecção internacional e de não-repulsão.	(21) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa, em especial, os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ***e na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais***. O regulamento será aplicado no respeito das obrigações dos Estados-Membros em matéria de protecção internacional e de não-repulsão.

Or. de

Justificação

Esta alteração visa especificar que os direitos consagrados na CEDH, e especialmente no seu artigo 14º, também devem ser tomados em consideração.

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 144
Considerando 25 bis (novo)

	(25 bis) No que respeita à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na acepção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, abrangidas pelo âmbito de aplicação do ponto G do artigo 1º da Decisão 1999/437/CE, em conjunção com o nº 1 do artigo 4º da Decisão 2004/860/CE do Conselho respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições desse Acordo.

Or. en

Alteração apresentada por Gérard Deprez

Alteração 145
Artigo 2, ponto 3

3) "voo interno", qualquer voo ***exclusivamente proveniente ou destinado aos territórios*** dos Estados-Membros sem aterragem no território de um Estado terceiro;	3) "voo interno", qualquer voo ***efectuado entre aeroportos ou aeródromos situados no território*** dos Estados-Membros sem aterragem no território de um Estado terceiro;

Or. fr

Justificação

A formulação proposta é mais clara e evita qualquer equívoco. No texto inicial, um voo exclusivamente destinado aos territórios dos Estados-Membros sem aterragem no território de um Estado terceiro podia ter partido de um aeroporto situado fora do território dos Estados-Membros.

Alteração apresentada por Tatjana Ždanoka, Michael Cashman

Alteração 146
Artigo 2, ponto 7, alínea b bis) (nova)

	b bis) pessoas que possuam passaportes estrangeiros, apátridas o de não cidadãos emitidos por um Estado-Membro;

Or. en

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 147
Artigo 2, ponto 7 bis) (novo)

	7 bis) "ameaça à saúde pública", qualquer uma das doenças com potencial epidémico previstas no Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde, bem como outras doenças infecciosas ou doenças parasíticas contagiosas se forem objecto de disposições de protecção aplicáveis aos cidadãos do

emãos do Estado-Membro anfitrião;

Or. en

Justificação

A alteração 17 é modificada a fim de adaptar melhor o texto ao disposto no artigo 29º da Directiva 38/2004.

Alteração apresentada por Gérard Deprez

Alteração 148
Artigo 2, ponto 8

8) "ponto de passagem fronteiriço", qualquer ponto de passagem autorizado pelas autoridades competentes para a passagem das fronteiras externas***, quer sejam terrestres, marítimas ou aéreas***;	8) "ponto de passagem fronteiriço", qualquer ponto de passagem autorizado pelas autoridades competentes para a passagem das fronteiras externas;

Or. fr

Justificação

As fronteiras externas foram definidas de forma precisa no ponto 2) do artigo 2. Assim, é desnecessário especificar os diversos tipos de fronteiras externas.

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 149
Artigo 2, ponto 9 bis

9 bis) "segundo controlo", um controlo mínimo ou pormenorizado efectuado num local especial afastado do primeiro controlo onde todas as pessoas são controladas.

Or. en

Alteração apresentada por Gérard Deprez

Alteração 150
Artigo 4, nº 2, alínea e)

e) No que diz respeito a pessoas ou grupos de pessoas, cuja passagem reveste um carácter particular, desde que sejam titulares das autorizações requeridas pela legislação nacional e que tal não seja contrário aos interesses de ordem pública e de segurança interna dos Estados-Membros. ***Estas autorizações apenas poderão ser emitidas se as pessoas que as solicitam exibirem os documentos necessários para a passagem da fronteira***.	e) No que diz respeito a pessoas ou grupos de pessoas, cuja passagem reveste um carácter particular, desde que sejam titulares das autorizações requeridas pela legislação nacional e que tal não seja contrário aos interesses de ordem pública e de segurança interna dos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

A última frase não é necessária: se as pessoas em questão possuem as autorizações exigidas, pressupõe-se que exibiram os documentos necessários.

Alteração apresentada por Gérard Deprez

Alteração 151
Artigo 5, nº 1, alínea b)

b) Ser titular de um visto válido se este for exigido;	b) Ser titular de um visto válido se este for exigido ***nos termos do Regulamento (CE) n° 539/2001, excepto se for titular de uma autorização de residência válida***;

Or. en

Justificação

Há que prever a isenção da apresentação de visto para os titulares de uma autorização de residência concedida por um Estado-Membro.

Alteração apresentada por Gérard Deprez

Alteração 152
Artigo 5, nº 1, alínea c)

c) ***Apresentar, se for caso disso,*** os documentos que justifiquem o objectivo e as condições da estada prevista***, incluindo a prova de um seguro de viagem,*** e dispor de	c) ***Possuir*** os documentos que justifiquem o objectivo e as condições da estada prevista e dispor de meios de subsistência suficientes, quer para a duração dessa estada, quer para o

meios de subsistência suficientes, quer para a duração dessa estada, quer para o regresso ao país de proveniência ou o trânsito para um Estado terceiro em que a sua admissão esteja garantida, ou estar em condições de adquirir legalmente estes meios;	regresso ao país de proveniência ou o trânsito para um Estado terceiro em que a sua admissão esteja garantida, ou estar em condições de adquirir legalmente estes meios;

Or. en

Justificação

A formulação proposta é mais clara e evita qualquer equívoco. Além disso, o seguro de viagem não deve fazer parte dos documentos a apresentar.

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 153
Artigo 5, nº 3

3. A apreciação dos meios de subsistência será efectuada em função do objectivo da estada ***e*** atendendo aos preços médios em matéria de alojamento e de alimentação. ***Os montantes de referência estabelecidos anualmente por cada um dos Estados-Membros figuram no Anexo III.***	3. A apreciação dos meios de subsistência será efectuada em função do objectivo***, da duração e das condições*** da estada. ***Se o nacional de país terceiro for alojado por um anfitrião, uma carta de garantia deste último é suficiente. No caso contrário, os meios de subsistência serão examinados*** atendendo aos preços médios em matéria de alojamento e de alimentação ***para um alojamento económico, multiplicados pelo número de dias. A presunção de posse de meios de subsistência suficientes terá como base o dinheiro, os cheques de viagem, quaisquer cartões de crédito e declarações relativas a garantias na posse do nacional de país terceiro***.

Or. en

Justificação

No que respeita à última frase, trata-se de uma disposição que não se ajusta ao Anexo II. Pelo seu conteúdo, é preferível deslocá-la para o nº 3 do artigo 5º.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 154
Artigo 5, nº 3 bis (novo)

3 bis. Os nacionais de países terceiros devem ser informados dos documentos que lhes podem ser exigidos nos pontos de passagem fronteiriços. No caso de nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (CE) n°539/2001, a missão diplomática ou o posto consular que emite o visto deve informá-los de que devem ser portadores de uma cópia de todos os documentos comprovativos exigidos para a emissão do visto. No caso de nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (CE) n° 539/2001, as representações diplomáticas do Estado-Membro nos países referidos no Anexo II do Regulamento (CE) n° 539/2001 comunicar-lhes-ão, de modo apropriado, a lista dos documentos indicados no Anexo II e as disposições do nº 3 bis do artigo 5º do presente regulamento.

Or. de

Justificação

Além das informações sobre os documentos de que é necessário ser portador, deve ser especificado igualmente quais são os recursos financeiros exigidos aos nacionais dos países terceiros, pois os montantes exigidos pelos Estados-Membros variam consideravelmente e a falta de recursos constitui um motivo para recusar a entrada.

Alteração apresentada por Ewa Klamt, Manfred Weber

Alteração 155
Artigo 6, nº 1

1. A circulação transfronteiriça nas fronteiras externas será submetida ao controlo dos guardas de fronteiras nacionais. O controlo será efectuado *em conformidade*	1. A circulação transfronteiriça nas fronteiras externas será submetida ao controlo dos guardas de fronteiras nacionais. O controlo será efectuado *nos termos do* disposto nos nºs 2 e 3***, pelas autoridades de***

com o disposto nos nºs 2 e 3.	***cada Estado-Membro, em conformidade com a legislação nacional pertinente. Pode abranger igualmente os veículos e os objectos na posse das pessoas que passam a fronteira. Ao efectuar um controlo fronteiriço, o pessoal incumbido das funções de polícia de fronteiras pode utilizar assistência técnica e submeter os documentos de viagem apresentados a exames técnicos aprofundados, bem como proceder a consultas das bases de dados nacionais e europeias, desde que estejam preenchidos os pré-requisitos indispensáveis para esse efeito***.

Or. de

Justificação

No que respeita aos novos terceiro e quarto parágrafos, existe uma formulação quase idêntica no nº 2 da proposta da Comissão. No entanto, por razões de sistemática legislativa, estas disposições devem ser deslocadas para o nº 1, no qual figuram os princípios aplicáveis a todas as categorias de controlos (entrada, saída, controlos dos beneficiários do direito comunitário, controlos de nacionais dos países terceiros, controlos mínimos, controlos pormenorizados, etc.).

Quanto ao disposto no novo quinto parágrafo, tem por objectivo assegurar que em todas as fronteiras externas da UE, na medida do possível, os controlos sejam efectuados de acordo com as mesmas normas. Para alcançar esse objectivo, há que mencionar no regulamento em apreço os principais meios e medidas que devem ser utilizados regularmente nos controlos fronteiriços.

Alteração apresentada por Ewa Klamt, Manfred Weber

Alteração 156
Artigo 6, nº 2, parágrafo 2

O controlo ***será efectuado por cada Estado-Membro em conformidade com a sua legislação, nomeadamente em matéria de revista. Este controlo abrange igualmente os veículos e os objectos na posse das pessoas que passam a fronteira***.	O controlo ***mínimo consiste na verificação simples e rápida da validade do documento que permite a passagem da fronteira ao seu titular legítimo e de eventuais indícios de falsificação ou de contrafacção***. ***Além disso, o controlo mínimo pode incluir também pesquisas referentes a pessoas ou coisas em sistemas de informação***

nacionais ou europeus.

Or. de

Justificação

Por razões de sistemática legislativa, as disposições aqui suprimidas devem ser deslocadas para o nº 1 (cf. alteração Klamt/Weber ao nº 1 do artigo 6º).

O novo primeiro parágrafo visa assegurar que em todas as fronteiras externas da UE, na medida do possível, os controlos mínimos referentes à verificação dos documentos de identidade apresentados sejam efectuados de acordo com as mesmas normas.

Quanto ao novo segundo parágrafo, a fim de garantir, com eficácia, a limitação dos riscos e a instauração de procedimento judicial, é necessário que as autoridades encarregadas do controlo das fronteiras tenham, pelo menos, a possibilidade de consultar, de forma rotineira, os sistemas de informação europeus (p. ex., o SIS), aquando da entrada ou saída, inclusivamente no caso dos beneficiários do direito comunitário. Limitar o controlo mínimo à verificação rotineira da nacionalidade e ao exame da autenticidade dos documentos de viagem significaria, por exemplo, possibilitar a travessia, a qualquer momento, das fronteiras externas da UE por autores de delito que estejam a ser procurados ou pessoas desaparecidas, sem que o guarda de fronteira pudesse sequer verificar se a pessoa em causa está a ser procurada. Em tais circunstâncias, reduzir-se-ia consideravelmente, por exemplo, o valor do mandado de captura europeu. De resto, a consulta rotineira dos sistemas de informação não constitui, de modo algum, violação da liberdade de circulação ou de deslocação dos beneficiários do direito comunitário.

Alteração apresentada por Gérard Deprez

Alteração 157
Artigo 6, nº 2, parágrafo 2

O controlo será efectuado por cada Estado-Membro em conformidade com a sua legislação, nomeadamente em matéria de revista. Este controlo abrange igualmente os veículos e os objectos na posse das pessoas que passam a fronteira.	***O controlo mínimo consiste num controlo de identidade simples e rápido da validade do(s) documento(s) que permite(m) a passagem da fronteira e dos eventuais indícios de falsificação ou de contrafacção.*** Este controlo abrange igualmente os veículos e os objectos na posse das pessoas que passam a fronteira. ***O controlo mínimo é a regra para os beneficiários do direito comunitário, a não ser no caso de existirem sérios indícios de que a pessoa em causa representa uma ameaça real, actual e suficientemente grave que possa comprometer a ordem pública, a***

segurança pública ou a saúde pública de um Estado-Membro.

Or. en

Justificação

O controlo mínimo nas fronteiras externas implica necessariamente um controlo da autenticidade dos documentos, inclusivamente no caso das pessoas que gozam do direito de livre circulação. Entre estas últimas existem, infelizmente, algumas pessoas que são procuradas pelas autoridades judiciais. Em caso de dúvida fundada, o guarda de fronteira deve estar habilitado tanto a verificar a autenticidade dos documentos como também a verificar se o seu detentor (não) é procurado.

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 158
Artigo 6, nº 3, alínea b)

b) A ***investigação e a prevenção de ameaças para a segurança interna,*** a ordem pública ***e*** a saúde pública dos Estados-Membros***, bem como a detecção de infracções***, nomeadamente mediante a consulta directa das indicações relativas a pessoas e objectos constantes do Sistema de Informação de Schengen (SIS) e dos ficheiros de investigação nacionais.	b) A ***verificação quanto à questão de saber se a pessoa, o seu veículo e os objectos que transporta são de natureza a comprometer*** a ordem pública***, a segurança interna,*** a saúde pública ***ou as relações internacionais de algum*** dos Estados-Membros***. Essa verificação compreende***, nomeadamente, a consulta directa dos dados e das indicações relativas a pessoas e objectos constantes do Sistema de Informação de Schengen (SIS) e dos ficheiros de investigação nacionais, ***bem como, se for caso disso, a aplicação da conduta que se deve adoptar no caso da indicação em causa. Se a consulta do SIS revelar que foi dada uma indicação na acepção dos artigos 95° a 100° da Convenção de Schengen, será necessário executar a conduta a adoptar que aparecerá no ecrã.***

Or. en

Justificação

Correcção de ordem técnica: deve ler-se "artigos 95º a 100º" e não "e".

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 159
Artigo 6, nº 4 bis (novo)

4 bis. Deve ser entregue imediatamente aos nacionais dos países terceiros submetidos a um segundo controlo pormenorizado uma folha informativa contendo a indicação do objectivo e das modalidades desse controlo, incluindo as possibilidades referidas no nº 4 do artigo 6º. Esta folha informativa normalizada deve estar disponível em todas as línguas oficiais da Comunidade e das Nações Unidas, bem como nas línguas dos países vizinhos da União Europeia. Após a conclusão de um segundo controlo pormenorizado, os nacionais de países terceiros devem receber uma nota explicativa dos motivos desse controlo, com o nome dos funcionários que pediram e efectuaram o segundo controlo e o carimbo do ponto de passagem fronteiriço. Esta nota deve ser fornecida na língua do país e, a pedido do nacional de um país terceiro, em inglês.

Or. de

Justificação

As modificações introduzidas na proposta do relator visam exclusivamente uma maior clareza.

Alteração apresentada por Rosa Díez González

Alteração 160
Artigo 6, nº 4 bis (novo)

4 bis. Deve ser entregue imediatamente aos nacionais dos países terceiros submetidos a um segundo controlo pormenorizado uma folha informativa contendo a indicação do objectivo e das modalidades desse controlo. Esta folha informativa normalizada deve estar disponível em todas as línguas oficiais da Comunidade e das Nações Unidas, bem

como nas línguas dos países vizinhos da União Europeia. Após a conclusão de um segundo controlo pormenorizado, os nacionais de países terceiros devem receber uma nota explicativa dos motivos desse controlo, com o nome dos funcionários que pediram e efectuaram o segundo controlo e o carimbo do ponto de passagem fronteiriço.

Or. es

Alteração apresentada por Gérard Deprez

Alteração 161
Artigo 6, nº 4 bis (novo)

4 bis. Os controlos a que sejam submetidos os beneficiários do direito comunitário de liberdade de circulação serão efectuados em conformidade com a Directiva 2004/38/CE.

Or. en

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 162
Artigo 6, nº 4 ter (novo)

4 ter. A Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação das disposições relativas à colocação de selos nos documentos de viagem até ao final de 2008.

Or. en

Justificação

No artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2133/2004 do Conselho prevê-se a transmissão desse relatório apenas ao Conselho. Uma vez que o Parlamento passou agora a ser co-legislador nesse domínio, o relatório deve ser transmitido igualmente ao Parlamento. O relator está disposto a aceitar a integração do regulamento relativo à aposição de carimbos

(Regulamento n° 2133/2004) no presente texto, desde que esta alteração possa ser aceite. Ao mesmo tempo, não seriam necessárias outras alterações ao referido regulamento.

Alteração apresentada por Rosa Díez González

Alteração 163
Artigo 10 ter (novo)

Artigo 10° ter

Meios destinados ao controlo fronteiriço

1. A execução das medidas de controlo fronteiriço, em conformidade com o presente regulamento, compete aos serviços dos Estados-Membros encarregados, nos termos da legislação nacional e do presente regulamento, de missões de guarda de fronteiras.

2. No desempenho destas missões, os guardas de fronteiras estão investidos das competências de polícia de fronteiras e das competências em matéria de processo penal que a legislação nacional lhes confira.

3. Os serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras devem ser constituídos por profissionais especializados e devidamente formados. Os Estados-Membros devem velar por que todos os guardas de fronteiras recebam formação em matéria de legislação comunitária relativa aos controlos fronteiriços e no domínio dos direitos fundamentais. Devem assegurar igualmente que os guardas de fronteiras afectados aos pontos de passagem fronteiriços autorizados falem pelo menos duas línguas que sejam relevantes para o seu trabalho. Os Estados-Membros incentivarão a aprendizagem de mais línguas por parte dos guardas de fronteiras.

4. Os Estados-Membros devem prever os efectivos e meios adequados em número suficiente tendo em vista o exercício do controlo das fronteiras externas, em conformidade com o disposto no presente

regulamento, a fim de assegurar um nível eficaz de controlo nas suas fronteiras externas. Os serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras devem evitar prazos de espera excessivos para os viajantes.

5. A lista dos serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras pela legislação nacional de cada Estado-Membro figura no Anexo IX.

6. Para garantir uma execução eficaz do controlo fronteiriço, os Estados-Membros assegurarão uma cooperação estreita e permanente entre todos os serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras.

Or. es

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 164
Artigo 10 ter, nº 3 bis (novo)

3 bis. Os trabalhadores dos serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras devem possuir qualificações profissionais adequadas. Os Estados-Membros devem velar por que todos os guardas de fronteiras recebam formação em matéria de legislação comunitária relativa aos controlos fronteiriços e no domínio dos direitos fundamentais. Devem assegurar igualmente que os guardas de fronteiras afectados aos pontos de passagem fronteiriços autorizados falem pelo menos duas línguas que sejam relevantes para o seu trabalho. Os Estados-Membros incentivarão e promoverão a aprendizagem de mais línguas por parte dos guardas de fronteiras.

Or. de

Justificação

Os Estados-Membros devem incentivar activamente a aprendizagem e o domínio de línguas estrangeiras, por exemplo, através de incentivos financeiros ou de carreira, para assim assegurarem controlos fronteiriços rápidos e sem problemas.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 165
Artigo 11, nº 3, parágrafo 1

3. A recusa de entrada ***é uma*** decisão fundamentada ***de aplicação imediata ou, se for caso disso, aplicável a partir do termo do prazo previsto pela legislação nacional,*** proferida ***pela*** entidade competente nos termos do direito nacional***, a qual indicará as modalidades de recurso***.	3. ***Antes da adopção de uma decisão definitiva sobre*** a recusa de entrada***, o guarda responsável procurará uma segunda opinião de um oficial superior. A entrada só pode ser recusada com base numa*** decisão fundamentada***, que indique as razões precisas da recusa. Deve ser*** proferida ***por uma*** entidade competente nos termos do direito nacional ***e tem aplicação imediata. Se julgarem conveniente, os Estados-Membros podem suspender a entrada em vigor da decisão***. ***As pessoas a quem tenha sido recusada a entrada têm direito de recorrer judicialmente. A decisão fundamentada de recusar a entrada adoptada pela entidade competente para este efeito nos termos do direito nacional deve ser acompanhada de explicações escritas e orais sobre os meios de recurso.*** ***Os Estados-Membros designarão os representantes competentes para representar os nacionais dos países terceiros - quando estes desejarem ser representados - no procedimento de recurso judicial. Se, no julgamento do recurso, a decisão de recusar a entrada for declarada infundada, o nacional de um país terceiro em questão terá direito a receber uma indemnização do Estado-Membro responsável pelo dano sofrido.***

Or. de

Justificação

A decisão sobre a questão de saber quais são os meios de recurso de que dispõem os nacionais dos países terceiros e quem lhes pode prestar assistência judiciária deve ser confiada aos Estados-Membros.

Alteração apresentada por Gérard Deprez

Alteração 166
Artigo 14, nº 2 bis (novo)

2 bis. Sem prejuízo das competências da Agência, os Estados-Membros podem continuar a cooperar a nível operacional com outros Estados-Membros e/ou países terceiros nas fronteiras externas, inclusivamente mediante o intercâmbio de agentes de ligação, quando tal cooperação for complementar em relação à actividade da Agência.

Or. en

Justificação

É necessário que a Agência europeia de gestão da cooperação operacional nas fronteiras externas dos Estados-Membros se torne, em breve, totalmente operacional. Para esse efeito, os Estados-Membros devem fornecer-lhe as informações necessárias e colaborar plenamente no que respeita à cooperação em matéria de intercâmbio, de boas práticas e de aplicação das normas comuns.

Alteração apresentada por Gérard Deprez

Alteração 167
Artigo 14, nº 2 ter (novo)

2 ter. Os Estados-Membros devem abster-se de qualquer actividade que possa comprometer o funcionamento da Agência ou a realização dos seus objectivos.

Os Estados-Membros informarão a Agência sobre a cooperação operacional referida no nº 2 bis.

Or. en

Alteração apresentada por Gérard Deprez

Alteração 168
Artigo 14, nº 2 quater (novo)

2 quater. Os Estados-Membros devem prever uma formação sobre as regras relativas ao controlo fronteiriço. A este respeito, serão tomadas em consideração as normas comuns de formação na forma estabelecida e ulteriormente desenvolvida pela Agência referida no n° 2.

Or. en

Alteração apresentada por Ewa Klamt, Manfred Weber

Alteração 169
Artigo 19, alínea a)

a) O exercício das competências de polícia pelas autoridades competentes por força da legislação ***de cada Estado-Membro, desde que os controlos na fronteira interna ou numa zona do interior próxima da fronteira ou em determinadas zonas fronteiriças, sejam efectuados em condições idênticas e com os mesmos objectivos do que os controlos efectuados no resto do território, nomeadamente em termos de frequência e de intensidade;***	a) O exercício das competências de polícia pelas autoridades competentes ***de cada Estado-Membro,*** por força da ***sua respectiva*** legislação, desde que ***o exercício destas competências não tenha os mesmos efeitos que os controlos fronteiriços, o que também é válido para as regiões fronteiriças. No sentido da primeira frase, o exercício das competências policiais não deve ser equiparado ao exercício de controlos fronteiriços, em particular quando as medidas policiais:*** ***i) forem tomadas por um motivo que não a passagem da fronteira iminente ou já ocorrida pela pessoa a controlar;*** ***ii) tiverem como base os conhecimentos e as experiênciais policiais de carácter geral sobre a existência de possíveis perigos para a segurança pública ou de fenómenos de criminalidade;*** ***iii) se distinguirem, em concepção e***

aplicação, dos controlos pessoais sistemáticos nas fronteiras externas;

iv) forem executadas basicamente segundo o princípio da amostra.

O exercício das competências policiais também pode ocorrer para fins de combate à criminalidade transfronteiriça ou de verificação da legitimidade da estada de uma pessoa no território de um Estado-Membro. De resto, a execução das medidas com vista ao procedimento relativo a violações concretas das disposições penais ou para afastar perigos concretos para a segurança pública ou a ordem pública de um Estado-Membro permanece inalterada.

Or. de

Justificação

O texto proposto pela Comissão não tem suficientemente em conta a separação consagrada nos tratados europeus entre a soberania dos Estados-Membros em matéria policial e o regime fronteiriço da UE. Consequentemente, o texto não deixa suficientemente claro de que forma os controlos fronteiriços não autorizados nas fronteiras internas se distinguem dos controlos policiais gerais autorizados na globalidade do território de um Estado-Membro, inclusivamente nas regiões fronteiriças. A alteração elimina estas deficiências. Em particular, ela define concretamente os parâmetros da actuação geral da polícia através de exemplos concretos.

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 170
Artigo 19, alínea a)

a) O exercício ***das competências de polícia*** pelas autoridades competentes ***por força da*** legislação de cada Estado-Membro, ***desde que os controlos na fronteira interna ou*** numa zona ***do interior*** próxima da fronteira ***ou em determinadas zonas fronteiriças, sejam efectuados em condições idênticas e com os mesmos objectivos do que os controlos efectuados no resto do território, nomeadamente em termos de frequência e***	a) O exercício pelas autoridades competentes***, nas condições determinadas pela*** legislação ***nacional*** de cada Estado-Membro, numa zona próxima da fronteira ***terrestre interna, dos poderes de polícia e de controlos a fim de detectar e verificar as infracções relativas à entrada e à permanência dos estrangeiros no território do Estado-Membro em questão, com a condição de esses controlos não***

de intensidade;	***terem um carácter permanente***;

Or. fr

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 171
Artigo 20

1. Um Estado-Membro pode reintroduzir durante um período limitado que não exceda trinta dias, controlos fronteiriços nas suas fronteiras internas em caso de ameaça grave para a ordem pública***, a saúde pública*** ou a segurança interna, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21 ou, em caso de urgência, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 22. O alcance e a duração desses controlos não devem exceder o estritamente necessário para responder à ameaça grave.	1. Um Estado-Membro pode reintroduzir durante um período limitado que não exceda trinta dias, controlos fronteiriços nas suas fronteiras internas em caso de ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21 ou, em caso de urgência, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 22. O alcance e a duração desses controlos não devem exceder o estritamente necessário para responder à ameaça grave.
2. Se os imperativos de ordem pública***,*** de segurança interna ***ou de saúde pública*** persistirem para além de trinta dias, o Estado-Membro pode manter controlos fronteiriços com base nas mesmas razões previstas no n.º 1 e tendo em conta eventuais novos elementos, por períodos renováveis que não excedam trinta dias, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.	2. Se os imperativos de ordem pública ***ou*** de segurança interna persistirem para além de trinta dias, o Estado-Membro pode manter controlos fronteiriços com base nas mesmas razões previstas no n.º 1 e tendo em conta eventuais novos elementos, por períodos renováveis que não excedam trinta dias, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.

Or. en

Justificação

A Comissão propõe o aditamento dos termos "ameaça à saúde pública" aos fundamentos que justificam a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas. Trata-se de um elemento completamente novo que, até agora, não tinha sido previsto na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, no Manual Comum em vigor ou na Decisão do Comité Executivo dos países de Schengen de 20 de Dezembro de 1995 (SCH/Com-ex (95) 20, rev. 2).

A Comissão justifica esta proposta porque "esta condição é igualmente introduzida no artigo 5 entre as condições de entrada" (p. 34 da exposição de motivos), segundo a proposta da Comissão. Parece justificar-se o aditamento deste conceito ao artigo 5º porque - de acordo com a Directiva 2004/38 e em circunstâncias muito específicas - também pode ser uma

condição de entrada para os cidadãos da UE.

Existe, no entanto, uma diferença entre "ameaça à saúde pública" como motivo para recusar a entrada a um indivíduo e "ameaça à saúde pública" como motivo para reintroduzir os controlos nas fronteiras internas, o que afectaria todas as pessoas que pretendam atravessar a fronteira interna.

No primeiro caso, é fácil ver a vantagem de aditar os termos "ameaça à saúde pública" como fundamento para a recusa (não deve ser autorizada a entrada no espaço Schengen a uma pessoa portadora de uma doença muito grave passível de contagiar facilmente muitas pessoas). Porém, isto não é um motivo tão óbvio para reintroduzir os controlos fronteiriços internos: se viesse a ocorrer um surto de tal doença no território de um Estado-Membro, a reacção política adequada e proporcional seria, por exemplo, colocar essas pessoas em quarentena e talvez selar o hospital ou alguns edifícios. É difícil imaginar, num caso desses, a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas a fim de proceder a exames médicos dos viajantes (se a "ameaça à saúde pública" é justificação para reintroduzir os controlos, então isso só faz sentido se os controlos se concentrarem na detecção dessa ameaça).

É diferente também o caso do viajante que retorna de um país terceiro onde ocorreu um surto de uma doença contagiosa com potencial epidémico (por exemplo, a SRAS na China). Nesse caso, o viajante chega à fronteira externa do espaço Schengen.

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 172
Artigo 21, nº 1, introdução

1. ***Sempre que*** um Estado-Membro ***tencionar*** reintroduzir controlos nas fronteiras internas ***ao abrigo*** do n.º 1 do artigo 20, ***informará imediatamente desse facto os*** demais Estados-Membros e ***a*** Comissão***, fornecendo-lhes*** as seguintes informações:	1. ***Se*** um Estado-Membro ***decidir*** reintroduzir controlos ***fronteiriços*** nas ***suas*** fronteiras internas ***nos termos*** do n.º 1 do artigo 20, ***comunicará, o quanto antes aos*** demais Estados-Membros ***no seio do Conselho*** e ***à*** Comissão as seguintes informações:

Or. fr

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 173
Artigo 21, nº 2

2. Na sequência da notificação do Estado-Membro em causa, e tendo em vista a consulta visada no n° 3, a Comissão emite	***Suprimido***

um parecer.

Or. fr

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 174
Artigo 21, nº 3

3. As informações referidas no n° 1***, bem como o parecer referido no n° 2,*** serão objecto de consulta entre o Estado requerente, os demais Estados-Membros a nível do Conselho e a Comissão, ***nomeadamente*** com vista a organizar, se for caso disso, qualquer forma de cooperação mútua entre os Estados-Membros ***e a examinar a proporcionalidade das medidas em relação aos factos que originaram a reintrodução dos controlos, bem como os riscos para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública***. ***A consulta acima referida deve realizar-se pelo menos quinze dias antes da data prevista para a reintrodução dos controlos.***	3. As informações referidas no n° 1 serão objecto de consulta entre o Estado requerente, os demais Estados-Membros a nível do Conselho e a Comissão, com vista a organizar, se for caso disso, qualquer forma de cooperação mútua entre os Estados-Membros.

Or. fr

Alteração apresentada por Patrick Gaubert

Alteração 175
Artigo 21, nº 4

4. Os controlos só podem ser reintroduzidos após a consulta a que se refere o n.º 3.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração apresentada por Johannes Voggenhuber

Alteração 176
Artigo 21, nº 1, introdução

1. Sempre que um Estado-Membro tencionar reintroduzir controlos nas fronteiras internas ao abrigo do nº 1 do artigo 20, informará imediatamente ***desse*** facto ***os*** demais Estados-Membros e a Comissão, fornecendo-lhes as seguintes informações:	1. Sempre que um Estado-Membro tencionar reintroduzir controlos nas fronteiras internas ao abrigo do nº 1 do artigo 20, informará imediatamente ***o Parlamento Europeu e comunicará esse*** facto***, por consequência, aos*** demais Estados-Membros e ***solicitará uma decisão da*** Comissão, fornecendo-lhes as seguintes informações:

Or. en

Justificação

O "scoreboard" utilizado para a revisão dos progressos alcançados na criação de um espaço de "liberdade, de segurança e de justiça" na UE previa a apresentação pela Comissão de um acto legislativo até ao final de 2001, tendo em vista a comunitarização do artigo 2º da Convenção de Schengen. Na resposta a uma pergunta escrita (E-0846/04), a Comissão declarou que continuava persuadida da necessidade de comunitarizar o artigo 2º da Convenção de Schengen e anunciava que iria fazê-lo no âmbito do projecto de regulamento em apreço. A proposta formulada pela Comissão não é satisfatória e não pode ser considerada uma efectiva comunitarização do artigo 2º da Convenção de Schengen.

Alteração apresentada por Johannes Voggenhuber

Alteração 177
Artigo 21, nº 2

2. Na sequência da notificação ***do*** Estado-Membro em causa, e tendo em vista a ***consulta visada*** no n° 3, a Comissão ***emite um parecer***.	2. Na sequência da notificação ***aos demais Estados-Membros pelo*** Estado-Membro em causa ***e ao pedido dirigido à Comissão***, e tendo em vista a ***decisão referida*** no n° 3, a Comissão***, após ter informado o Parlamento Europeu, adoptará uma decisão com base nas informações fornecidas pelo Estado-Membro em causa, depois de ter consultado os demais Estados-Membros. Caso haja divergência entre a Comissão e o Estado-Membro em causa, a Comissão pode solicitar ao Conselho que adopte uma decisão a nível ministerial***.

Or. en

Alteração apresentada por Johannes Voggenhuber

Alteração 178
Artigo 21, nºs 3 e 4

3. As informações referidas no n° 1, bem como ***o parecer referido*** no n° 2, serão objecto de consulta entre o Estado requerente, os demais Estados-Membros a nível do Conselho e a Comissão, nomeadamente com vista a organizar, se for caso disso, qualquer forma de cooperação mútua entre os Estados-Membros e a examinar a proporcionalidade das medidas em relação aos factos que originaram a reintrodução dos controlos, bem como os riscos para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública.	3. As informações referidas no n° 1, bem como ***a decisão referida*** no n° 2, serão objecto de consulta entre o Estado requerente, os demais Estados-Membros a nível do Conselho e a Comissão, nomeadamente com vista a organizar, se for caso disso, qualquer forma de cooperação mútua entre os Estados-Membros e a examinar a proporcionalidade das medidas em relação aos factos que originaram a reintrodução dos controlos, bem como os riscos para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública.
A consulta acima ***referida deve*** realizar-se pelo menos quinze dias antes da data prevista para a reintrodução dos controlos.	A consulta ***e a decisão*** acima ***referidas devem*** realizar-se pelo menos quinze dias antes da data prevista para a reintrodução dos controlos.
4. Os controlos só podem ser reintroduzidos após a consulta a que se refere o n.º 3.	4. Os controlos só podem ser reintroduzidos após a consulta ***e a decisão*** a que se refere o n.º 3.

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 179
Artigo 21, nº 1, alínea a)

a) Os motivos da decisão prevista, especificando os eventos que constituem uma ameaça grave para a sua ordem pública***,*** a segurança interna ***ou a saúde pública***;	a) Os motivos da decisão prevista, especificando os eventos que constituem uma ameaça grave para a sua ordem pública ***ou para*** a segurança interna;

Or. en

Justificação

(Ver justificação relativa à alteração ao artigo 20º)

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 180
Artigo 21, nº 3, parágrafo 1

3. As informações referidas no n° 1, bem como o parecer referido no n° 2, serão objecto de consulta entre o Estado requerente, os demais Estados-Membros a nível do Conselho e a Comissão, nomeadamente com vista a organizar, se for caso disso, qualquer forma de cooperação mútua entre os Estados-Membros e a examinar a proporcionalidade das medidas em relação aos factos que originaram a reintrodução dos controlos, bem como os riscos para a ordem pública***,*** a segurança interna ***ou a saúde pública***.	3. As informações referidas no n° 1, bem como o parecer referido no n° 2, serão objecto de consulta entre o Estado requerente, os demais Estados-Membros a nível do Conselho e a Comissão, nomeadamente com vista a organizar, se for caso disso, qualquer forma de cooperação mútua entre os Estados-Membros e a examinar a proporcionalidade das medidas em relação aos factos que originaram a reintrodução dos controlos, bem como os riscos para a ordem pública ***ou para*** a segurança interna.

Or. en

Justificação

(Ver justificação relativa à alteração ao artigo 20º)

Alteração apresentada por Gérard Deprez

Alteração 181
Artigo 21, nº 4 bis (novo)

	4 bis. Os Estados-Membros em causa informarão o Parlamento Europeu sobre as medidas adoptadas em conformidade com o presente artigo.

Or. en

Justificação

O texto da alteração é, por si só, elucidativo.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 182
Artigo 22, nº 1

1. Sempre que a ordem pública***,*** a segurança interna ***ou a saúde pública*** de um Estado exigir uma acção urgente, o Estado-Membro em causa pode reintroduzir imediatamente os controlos nas fronteiras internas.	1. Sempre que a ordem pública ***ou*** a segurança interna de um Estado exigir uma acção urgente, o Estado-Membro em causa pode reintroduzir imediatamente os controlos nas fronteiras internas.

Or. en

Justificação

(Ver justificação relativa à alteração ao artigo 20º)

Alteração apresentada por Rosa Díez González

Alteração 183
Artigo 22, nº 1

1. Sempre que a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública de um Estado exigir uma acção urgente, o Estado-Membro em causa pode reintroduzir ***imediatamente*** os controlos nas fronteiras internas.	1. Sempre que a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública de um Estado exigir uma acção urgente, o Estado-Membro em causa pode reintroduzir ***o mais rapidamente possível*** os controlos nas fronteiras internas.

Or. es

Alteração apresentada por Gérard Deprez

Alteração 184
Artigo 22, nº 2 bis (novo)

	2 bis. O Estado-Membro em causa informará o Parlamento Europeu das medidas adoptadas em conformidade com o presente artigo.

Or. en

Justificação

O texto da alteração é, por si só, elucidativo.

Alteração apresentada por Stefano Zappalà

Alteração 185
Artigo 22, nº 2 bis (novo)

2 bis. No caso de uma terceira prorrogação consecutiva, o Estado-Membro requerente indicará ao Parlamento Europeu as razões da necessidade dos controlos nas fronteiras internas.

Or. en

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 186
Artigo 24, nº 1

1. Em caso de ameaça de gravidade excepcional para a ordem pública***,*** a segurança interna ***e a saúde pública*** que afecte vários Estados-Membros, nomeadamente em caso de ameaça terrorista de carácter transfronteiriço, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode decidir por maioria qualificada reintroduzir imediatamente os controlos fronteiriços em todas as fronteiras internas ou em certas fronteiras específicas de todos ou de alguns Estados-Membros. O alcance e a duração desses controlos não devem exceder ao estritamente necessário para responder à gravidade excepcional da ameaça.	1. Em caso de ameaça de gravidade excepcional para a ordem pública ***e*** a segurança interna que afecte vários Estados-Membros, nomeadamente em caso de ameaça terrorista de carácter transfronteiriço, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode decidir por maioria qualificada reintroduzir imediatamente os controlos fronteiriços em todas as fronteiras internas ou em certas fronteiras específicas de todos ou de alguns Estados-Membros. O alcance e a duração desses controlos não devem exceder ao estritamente necessário para responder à gravidade excepcional da ameaça.

Or. en

Justificação

(Ver justificação relativa à alteração ao artigo 20º)

Alteração apresentada por Ewa Klamt, Manfred Weber

Alteração 187
Artigo 24

Artigo 24º	***Suprimido***
Reintrodução comum dos controlos nas fronteiras internas devido a ameaça terrorista de carácter transfronteiriço	
1. Em caso de ameaça de gravidade excepcional para a ordem pública, a segurança interna e a saúde pública que afecte vários Estados-Membros, nomeadamente em caso de ameaça terrorista de carácter transfronteiriço, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode decidir por maioria qualificada reintroduzir imediatamente os controlos fronteiriços em todas as fronteiras internas ou em certas fronteiras específicas de todos ou de alguns Estados-Membros. O alcance e a duração desses controlos não devem exceder ao estritamente necessário para responder à gravidade excepcional da ameaça.	
2. O Conselho, sob proposta da Comissão, decidirá por maioria qualificada a desactivação dessas medidas excepcionais logo que a ameaça de gravidade excepcional cessar.	
3. O Parlamento Europeu será imediatamente informado das medidas adoptadas em conformidade com os n.os 1 e 2.	
4. O disposto no presente artigo não obsta a que uma decisão imediata e concomitante seja adoptada por um Estado-Membro em conformidade com o artigo 22.	

Or. de

Justificação

A proposta da Comissão tem em vista, em derrogação da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, em caso de ameaças particularmente graves, sobretudo ameaças terroristas, permitir a reintrodução de controlos de fronteira não apenas pelo Estado-Membro visado pelas ameaças mas igualmente pelo Conselho, por proposta da Comissão. Tal decisão poderia eventualmente implicar, ainda que em contraste com a apreciação do Estado-Membro em causa, a mobilização de uma quantidade considerável de recursos humanos que, simultaneamente, seriam necessários, em determinadas circunstâncias, para missões mais importantes e para os próprios objectivos dos Estados-Membros. Deste modo, o Estado-Membro interessado ficaria privado da liberdade de dispor do seu pessoal justamente

em ocasiões de uma grave ameaça. Esta possibilidade não está prevista nos Tratados europeus e, por isso, deve ser rejeitada.

Alteração apresentada por Rosa Díez González

Alteração 188
Artigo 24 bis (novo)

Artigo 24º bis

Comunicação ao Parlamento Europeu

O Estado-Membro em causa ou o Conselho, se for caso disso, comunicará sem demora ao Parlamento Europeu as medidas adoptadas em conformidade com o disposto nos artigos 21º a 24º.

Or. es

Alteração apresentada por Johannes Voggenhuber

Alteração 189
Artigo 27

Se as razões pelas quais a cláusula de salvaguarda é desencadeada o permitirem, o ou os Estados-Membros que reintroduzem os controlos nas fronteiras internas ***informarão*** o público ***de forma adequada sobre a reintrodução dos controlos e os pontos de passagem autorizados***.	***A decisão de reintroduzir*** os controlos nas fronteiras internas ***será adoptada de forma transparente e*** o público ***será plenamente informado da mesma, a não ser que existam razões primordiais de segurança para não o fazer***.

Or. en

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 190
Artigo 30

1. A Comissão será assistida por um Comité.	1. A Comissão será assistida por um Comité***, seguidamente denominado "o Comité", composto por representantes dos***

	Estados-Membros, sob a presidência do representante da Comissão;
2. Em caso de referência ao presente número, serão aplicáveis os artigos 5 e 7 da Decisão 1999/468/CE.	***2.*** O Comité adoptará o seu regulamento interno.
O período previsto no n° 6 do artigo 5 da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.	
3. O Comité adoptará o seu regulamento interno.	3. ***Quando houver requisitos processuais previstos pelo presente regulamento para a adopção de medidas de aplicação, o representante da Comissão apresentará um projecto dessas medidas ao Comité e ao Parlamento Europeu.***
	O Comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo, não inferior a um mês, que pode ser determinado pelo seu presidente, dependendo da urgência da questão. O parecer deve ser emitido com base numa decisão da maioria prevista pelo disposto no nº 2 do artigo 205º do Tratado. É atribuída aos votos dos representantes dos Estados-Membros a ponderação prevista nesse artigo. O presidente não participa na votação.
	3 bis. A Comissão adoptará as medidas propostas se estiverem em conformidade com o parecer do Comité e se, nesse ínterim, não tiver sido levantada alguma objecção pela comissão competente do Parlamento Europeu.
	3 ter. Caso as medidas propostas não estejam em conformidade com o parecer do Comité, ou caso não tenha sido emitido parecer ou tenha sido levantada uma objecção pela comissão competente do Parlamento Europeu, a Comissão deve apresentar, sem demora, ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta relativa às medidas que serão adoptadas.
	3 quater. A proposta será adoptada pela Comissão, caso não tenha sido rejeitada, no prazo de três meses, no máximo, por uma maioria absoluta dos membros do Parlamento Europeu ou pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada. Caso

contrário, a Comissão apresentará uma proposta alterada ou uma proposta legislativa com base no Tratado.

3 quinquies. Sem prejuízo das medidas de aplicação já adoptadas, a execução das disposições do presente regulamento que prevêem a adopção de normas e decisões técnicas cessará quatro anos depois da entrada em vigor do mesmo. Actuando por proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho podem prorrogar o período de validade das disposições pertinentes, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251º do Tratado e, para esse efeito, devem proceder ao reexame dessas disposições antes do termo do período de quatro anos.

Or. en

Alteração apresentada por Rosa Díez González

Alteração 191
Artigo 32 bis (novo)

Artigo 32º bis

Controlo da aplicação pela Comissão

A Comissão é responsável pelo controlo da aplicação do presente regulamento pelos Estados-Membros. Os relatórios de inspecção são enviados de forma periódica ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. es

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 192
Anexo II, ponto 1, alínea a), travessão 1

- O convite de uma empresa ou entidade para participar em encontros ou manifestações de carácter comercial,	- O convite de uma empresa ou entidade para participar em encontros***, conferências*** ou manifestações de carácter comercial,

industrial ou ligadas ao serviço;	industrial ou ligadas ao serviço;

Or. en

Justificação

As alterações ao Anexo II visam, por um lado, definir os documentos necessários de um modo mais abrangente e, por outro lado, assegurar a necessária flexibilidade.

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 193
Anexo II, ponto 1, alínea c), introdução (nova) e travessão 1

	Documentos comprovativos referentes ao alojamento:
- Um convite do anfitrião;	- Um convite do anfitrião***, se estiver a residir na casa deste***;

Or. en

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 194
Anexo II, ponto 1, alínea c), introdução (nova) e travessão 3

	Documentos comprovativos referentes ao itinerário:
- A confirmação da reserva de uma viagem organizada;	- A confirmação da reserva de uma viagem organizada ***ou qualquer outro documento apropriado que indique os planos de viagem previstos***;

Or. en

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 195
Anexo II, ponto 1, alínea c), introdução (nova) ao travessão 4

	Documentos comprovativos referentes ao

regresso:

Or. en

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 196
Anexo II, ponto 1, alínea e), travessão 1

- Convites, reservas ou programas;	- Convites, ***títulos de acesso,*** reservas ou programas ***que indiquem, na medida do possível, o nome do organismo que convida e a duração da estada ou qualquer outro documento apropriado que indique o motivo da visita***;

Or. en

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 197
Anexo II, ponto 2

2. A presunção de meios de subsistência suficientes, tal como referida nos n.os 1 e 3 do artigo 5°, terá por base, por exemplo, a posse de dinheiro líquido, de cheques de viagem, de cartões de crédito e de declarações de caução. Os documentos comprovativos da tomada a cargo do nacional de país terceiro por uma pessoa residente legalmente no Estado-Membro de destino podem igualmente constituir uma prova de meios de subsistência suficientes.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A disposição não se ajusta ao Anexo II. Pelo seu conteúdo, é preferível deslocá-la para o nº 3 do artigo 5º.

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 198
Anexo X, ponto 1.2.6 bis (novo)

1.2.6 bis. O controlo do tráfego ferroviário não pode ser simplificado nos termos do artigo 7º.

Or. en

Justificação

É difícil imaginar a existência de circunstâncias imprevistas neste contexto. O tráfego ferroviário deve reger-se pelas mesmas disposições que o tráfego marítimo e o tráfego aéreo (ver alterações 116 e 112).